

PROJETO DE LEI Nº 7771/2026**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 5.346, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 E A LEI Nº 8.121, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, PARA RECONHECER A HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DOS FILHOS DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA FALECIDOS OU AFASTADOS DEFINITIVAMENTE POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que hipossuficientes:

(...)

§ 1º Nesta Lei, por estudante hipossuficiente entende-se:

I – o candidato filho de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função, reconhecida em processo administrativo, ato oficial do órgão competente ou decisão judicial;

II – o candidato assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível socioeconômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores socioeconômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 1º da Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 8º Os filhos de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função serão considerados hipossuficientes, independentemente de comprovação de carência socioeconômica, para fins de acesso ao sistema de cotas instituído por esta Lei e às políticas públicas estaduais de assistência estudantil, programas de bolsas educacionais, benefícios assistenciais de natureza educacional, ações afirmativas e processos seletivos para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino.

§ 9º A presunção de hipossuficiência prevista no § 8º aplica-se também aos processos seletivos de ingresso, matrícula ou permanência em unidades públicas estaduais de educação básica mantidas por instituições públicas estaduais de ensino superior, inclusive colégios de aplicação, institutos de aplicação e escolas congêneres, observado o disposto em edital e os critérios

pedagógicos e administrativos da respectiva instituição.

§ 10. A condição prevista nos §§ 8º e 9º será comprovada mediante apresentação de documentação que demonstre a filiação ou dependência legal do estudante e o reconhecimento oficial do falecimento em razão do serviço ou da incapacidade permanente relacionada ao exercício da função, em processo administrativo, ato oficial do órgão competente ou decisão judicial.”

Art. 3º O inciso V do art. 1º da Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – filhos de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função.”

Art. 4º O caput e o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo mínimo de dez anos, a vigência do Programa de Ação Afirmativa previsto na Lei nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, aplicável ao ingresso e à permanência, nos cursos de graduação das instituições públicas estaduais de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro, de estudantes hipossuficientes pertencentes aos grupos previstos nesta Lei.

§ 1º (...)

III – fixar o percentual de vagas reservadas a estudantes com deficiência hipossuficientes e a filhos de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função, observado o quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento), em cada curso;”

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 1º da Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 9º Os filhos de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função serão considerados hipossuficientes, independentemente de comprovação de carência socioeconômica, para fins de acesso ao Programa de Ação Afirmativa previsto nesta Lei, às políticas estaduais de assistência estudantil, aos programas de bolsas educacionais, aos benefícios assistenciais de natureza educacional e às medidas de apoio à permanência vinculadas às instituições públicas estaduais de ensino.

§ 10. A presunção de hipossuficiência prevista no § 9º aplica-se também aos processos seletivos de ingresso, matrícula ou permanência em unidades públicas estaduais de educação básica mantidas por instituições públicas estaduais de ensino superior, inclusive colégios de aplicação, institutos de aplicação e escolas

congêneres, observado o disposto em edital e os critérios pedagógicos e administrativos da respectiva instituição.

§ 11. A condição prevista nos §§ 9º e 10 será comprovada mediante apresentação de documentação que demonstre a filiação ou dependência legal do estudante e o reconhecimento oficial do falecimento em razão do serviço ou da incapacidade permanente relacionada ao exercício da função, em processo administrativo, ato oficial do órgão competente ou decisão judicial.”

Art. 6º O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III – em caso de não preenchimento de vagas reservadas para determinado grupo, estas serão prioritariamente ocupadas por candidatos dos demais grupos, segundo a seguinte ordem: estudantes negros, indígenas e quilombolas; alunos oriundos da rede pública de ensino; estudantes com deficiência; e filhos de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais e demais agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro falecidos em razão do serviço ou aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício da função;”

Art. 7º O inciso IV repetido do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, que trata da disponibilização de vagas de estágio, fica renumerado como inciso VI, mantida a sua redação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de cotas instituído pela Lei Estadual nº 5.346, de 11 de dezembro de 2008, promovendo a atualização de sua terminologia e ampliando a proteção conferida aos filhos de agentes de segurança pública que tenham falecido em razão do serviço ou que tenham sido aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em decorrência de incapacidade permanente relacionada ao exercício de suas funções.

Inicialmente, a proposta substitui a expressão "carente" por "hipossuficiente", adequando a redação da norma à terminologia atualmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A alteração confere maior precisão técnica ao texto legal, sem modificar sua finalidade social, preservando o atendimento aos estudantes que efetivamente necessitam de proteção estatal para acesso ao ensino superior.

Os profissionais da segurança pública exercem atividade essencial à manutenção da ordem pública e da paz social, estando diariamente expostos a elevados riscos em defesa da população fluminense. Não raras vezes, o cumprimento do dever resulta em lesões graves e permanentes ou mesmo na perda da própria vida, circunstâncias que impactam diretamente o núcleo familiar desses servidores, especialmente seus filhos, que passam a enfrentar limitações econômicas, sociais e emocionais decorrentes da redução ou supressão da capacidade laboral e da renda familiar.

A legislação vigente já reconhece a necessidade de proteção especial aos filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e policiais penais mortos ou incapacitados em razão do serviço.

Entretanto, mostra-se necessário aprimorar o texto legal para assegurar maior efetividade à política pública, reconhecendo a hipossuficiência presumida desses dependentes e ampliando expressamente a proteção aos filhos de agentes aposentados, reformados ou transferidos para a inatividade em razão de incapacidade permanente decorrente do exercício da função.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção integral da família e da valorização dos profissionais da segurança pública, constituindo importante instrumento de justiça social. Trata-se de reconhecer que os efeitos do sacrifício imposto ao agente público não se restringem ao servidor, alcançando diretamente seus dependentes, que merecem amparo estatal compatível com a relevância do serviço prestado à sociedade.

Além disso, a proposta contribui para ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior e à qualificação profissional, promovendo a inclusão social e possibilitando melhores condições de desenvolvimento pessoal e econômico aos filhos daqueles que sofreram consequências permanentes em razão do exercício de atividade de elevado risco.

Diante do relevante interesse público da matéria, de seu caráter social e de sua consonância com os princípios constitucionais de proteção à família e promoção da igualdade de oportunidades, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307771	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	35868	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	02/06/2026	Despacho	02/06/2026
Publicação	03/06/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:**Defesa Civil
- 04.:**Ciência e Tecnologia
- 05.:**Educação

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7771/2026

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20260307771			
→ ▼ ALTERA A LEI Nº 5.346, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 E A LEI Nº 8.121, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, PARA RECONHECER A HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DOS FILHOS DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA FALECIDOS OU AFASTADOS DEFINITIVAMENTE POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO			
			03/06/2026
			Rodrigo Amorim

[DA FUNÇÃO. => 20260307771 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa Civil Ciência e Tecnologia Educação .}](#)



[Distribuição => 20260307771 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307771 => Parecer:](#)

[PROXIMO >>](#)[<< ANTERIOR](#)[- CONTRAIR](#)[+ EXPANDIR](#)[BUSCA ESPECIFICA](#)